DELIBERAÇÃO AC00 - 3319/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7879/2015
PROTOCOLO	: 1592311
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: ROGÉRIO YURI FARIAS KINTSCHEV
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam consonância com os dispostos legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Instituto do Meio Ambiente de Dourados**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Rogério Yuri Farias Kintschev**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **Flavio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flavio Kayatt – Relator

A matéria em exame versa sobre a prestação de contas anual de gestão do Instituto do Meio Ambiente de Dourados, exercício financeiro de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela então vigente Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE analisou a matéria (ANA-1ICE-13431/2015, peça 20, fls. 215-219), firmando o entendimento de que a prestação de contas ***oferece condições favoráveis para obter aprovação***.

Em seguida, o representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-9524/2015 (peça 21, fls. 220-228), opinando pela irregularidade da prestação de contas e pela aplicação da multa prevista na regra do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, devido à falta de remessa tempestiva de documentos.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-15475/2016 (peça 22, fl. 229), manifestando-se pela intimação do jurisdicionado para encaminhar os documentos faltantes assinalados no Parecer da Auditoria.

Efetivadas as intimações (peças 23 e 24, fls, 230-231), os intimados encaminharam a documentação integrante das peças 30 e 32, fls. 237-245 e 247-256.

Na sequência, o representante da Auditoria reexaminou a matéria (PAR-GACS LLRP-8612/2017, peça 34, fls. 258-260), opinando, em repetição do que opinara antes, pela ***irregularidade*** da prestação de contas e pela aplicação de multa devido à falta de remessa tempestiva de documentos.

E por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-2º PRC-4524/2018 (peça 35, fls. 261-263), opinando pelo julgamento da prestação de contas como ***contas irregulares*** e pela ***determinação*** ao gestor do órgão para "*instituir o Conselho Municipal a fim de dar efetividade do Controle Social exercido pela comunidade e fiscalizar as ações pertinentes à finalidade do mesmo, sob pena de incorrer em novas infrações futuras.*".

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flavio Kaiatt – Relator

Do que consta nos autos, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

No entanto, por impulso processual originado de pedido do MPC, os jurisdicionados foram intimados para se manifestar sobre as irregularidades anotadas inicialmente no Parecer da Auditoria (PAR-GACS LLRP-9524/2015, peça 21, fls. 220-228), que consistiram basicamente nas seguintes:

> ***2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.***
>
> *[...].*
>
> *Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:*
>
> *a) Documento comprobatório da publicação do balanço Orçamentário e da Demonstração de Variações Patrimoniais;*
>
> *b) cópia do parecer emitido pelo Conselho Municipal, assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei.*

Em resposta ao objeto das intimações que lhes foram feitas, os jurisdicionados encaminharam o documento comprobatório das publicações faltantes, sanando a falha assinalada na alínea ***a*** do subitem 2.2.2 daquele Parecer.

E, em relação à falta do Parecer emitido pelo Conselho Municipal, o gestor alegou que, por se tratar de autarquia, não há obrigatoriedade de constituir Conselho para análise de seus balanços e balancetes, apresentando a seguinte declaração:

> *Declaramos para os devidos fins de direito, junto ao* ***Tribunal de Contas*** *do Mato Grosso do Sul, que no I****NSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE DOURADOS-IMAM, que não há Parecer dos Conselheiros, visto ser Autarquia*** *exercício* ***de 2014***.

Analisada a justificativa apresentada, vale explicitar que:

– de acordo com a Lei (municipal) n. 2.385, de 28 de dezembro de 2000, disponível no site: www.dourados.ms.gov.br/index.php/categoria/legislacao/, foi autorizada a instituição da Fundação Instituto de Planejamento e Meio Ambiente de Dourados, e que os cargos de provimento efetivo e em comissão da referida Fundação foram criados por meio da Lei Complementar (municipal) n. 42, de 5 de novembro de 2001, alterada pela Lei Complementar (municipal) n. 81, de 28 de dezembro de 2004.

– foi essa alteração que transformou a sobredita Fundação na autarquia em exame, sob a denominação de “Instituto do Meio Ambiente de Dourados”, tendo como finalidade planejar, coordenar e executar as atividades de promoção da defesa, preservação, conservação, restauração e fiscalização do meio ambiente no território do Município de Dourados, devendo ser ressaltado que em nenhuma das legislações supramencionadas há previsão da instituição de um Conselho fiscalizador.

Desse modo, entendo que a justificativa e os documentos apresentados pelo gestor merecem o acolhimento neste Tribunal.

DISPOSITIVO

Nesses termos, acolho a análise da Equipe Técnica e **VOTO** no sentido de declarar **regular** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE DOURADOS, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. ROGÉRIO YURI FARIAS KINTSCHEV, Diretor Presidente na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **FLAVIO KAYATT**

Relator

GAB. RRC
SETAC. VAB/ARP/DSSM